



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 11 de agosto de 2023 - Ano 16 - nº 3668



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	2
Fundos	3
Autarquias	4
Fundações	7
Poder Legislativo	8
Poder Judiciário	10
Tribunal de Contas	11
Administração Pública Municipal	12
Criciúma	12
Florianópolis	18
Guaramirim	18
Imbituba	19
Itapoá	20
Jaraguá do Sul	21
Tubarão	22
Pauta das Sessões	23
Atos Administrativos	24
Licitações, Contratos e Convênios	26

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Administração Direta

Processo n.: @REC 22/00492701

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra a Decisão n. 899/2022, exarada no Processo n. @APE-17/00563766

Interessado: Fernando da Silva Comim

Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 1305/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame oposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra a Decisão n. 899/2022, proferida na Sessão Ordinária Virtual de 13/07/2022, nos autos do Processo n. @APE-17/00563766, para:

1.1. dar a seguinte redação ao item 1 da Decisão recorrida:

“1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Isabela Salum Fett, do Ministério Público de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista em Biblioteconomia, nível ANS/11/C, matrícula 316.091-2, CPF n. 501.714.889-20, consubstanciado no Ato n. 399/2017/PGJ, de 12/06/2017.”

2. cancelar o subitem 1.1 e os itens 2 (subitens 2.1 e 2.2) e 3 da deliberação recorrida.

3. Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 27/2023

Data da Sessão: 26/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @TCE 21/00442257

Assunto: Tomada de Contas Especial de Contas Especial, instaurada pela SOL, acerca de supostas irregularidades na Prestação de Contas de recursos antecipados através da NE n.00004, no valor de R\$ 40.000,00, ao Sr. Alessandro Kramer Rodrigues, visando ao projeto “Alessandro Kramer – Turnê Estadual”

Responsáveis: Gilmar Knaesel e Alessandro Kramer Rodrigues

Procurador: Cláudio João Bristot (de Gilmar Knaesel)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1328/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória por parte deste Tribunal de Contas para quaisquer irregularidades sujeitas a débito e multa concernentes ao repasse de recursos ao Sr. Alessandro Kramer Rodrigues mediante a Nota de Empenho n. 2009NE000044, no valor de R\$ 40.000,00, para a realização do projeto denominado “Alessandro Kramer – Turnê Estadual”.

2. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do que dispõe o §2º do art. 83-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE).

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis supranominados, ao procurador constituído nos autos e à Fundação Catarinense de Cultura - FCC.

Ata n.: 27/2023

Data da Sessão: 26/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG



Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @TCE 19/00753259

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA-19/00753259 - Auditoria envolvendo a verificação dos contratos celebrados para construção da nova ponte sobre o canal da Barra da Lagoa

Responsáveis: Wenceslau Jerônimo Diotallevy, BTN Construtora de Obras EIRELI, Celso Luiz Müller de Faria, Eduardo Lehmkuhl Carneiro, Paulo Roberto Meller, Delbi Joel Canarin, José Alfredo Singh, Maria Elisabeth Samesima Singh e Espólio de Paulo Roberto Tesserolli França

Procuradores: Rogério Duarte da Silva e outros (de Wenceslau Jerônimo Diotallevy)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 219/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por:

1. Em preliminar, declarar a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas a que alude o *caput* do art. 83-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2002, com a nova redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 819/2023, com relação às irregularidades relativas aos achados de auditoria "2" e "3" do relatório técnico.

2. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da execução do Contrato PJ 91/2014 firmado entre o então Departamento Estadual de Infraestruturas – DEINFRA - e a empresa BTN Construtora de Obras Ltda., em razão da ausência da restituição integral dos valores pagos a maior e constantes da medição negativa n. 43.

3. Condenar a empresa **BTN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 01.756.004/0001-67, ao pagamento do valor de **R\$ 144.046,12** (cento e quarenta e quatro mil, quarenta e seis reais e doze centavos), na data-base de 28/02/2019), em face da ausência da restituição integral dos valores pagos a maior e constantes da medição negativa n. 43, em afronta ao princípio constitucional da economicidade e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data de ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar), conforme item 2.7 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 741/2022**.

4. Aplicar ao Sr. **Wenceslau Jerônimo Diotallevy**, inscrito no CPF sob o n. 298.692.009-82, servidor do extinto DEINFRA e fiscal do contrato, com fundamento no art. 70, II e III, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15/12/2000, c/c o art. 109, II e III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28/12/2001), as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 dias**, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

4.1. R\$ 1.990,60 (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face das medições e pagamentos dissonantes dos critérios editalícios e dos procedimentos de medição do órgão licitante, em afronta aos arts. 3º, *caput* e XIV, e 40 e 55, III, da Lei 8.666/93, aos itens 7 e 10 do Edital n. 08/2014, à Cláusula Terceira do Contrato PJ 91/2014 e ao Acórdão n. 827/2014 desta Corte de Contas (item 2.4 do Relatório DLC);

4.2. R\$ 1.990,60 (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da fiscalização inadequada, em afronta aos arts. 58 e 67 da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42, incluído pela Lei n. 15.655/18 (item 2.5 do Relatório DLC).

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 741/2022**, aos Responsáveis supramencionados, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Ata n.: 27/2023

Data da Sessão: 26/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fundos

Processo n.: @TCE 21/00146950

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, acerca de supostas irregularidades na prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 000193, no valor de R\$ 80.000,00, ao Instituto Apoio, para o projeto "Baíla Costão 2009"

Responsáveis: Gilmar Knaesel, Instituto Apoio e Márcia Aparecida Ariola



Procurador: Cláudio João Bristot (de Gilmar Knaesel)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1329/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória por parte deste Tribunal de Contas para quaisquer irregularidades sujeitas a débito e multa concernentes ao repasse de recursos do FUNTURISMO ao Instituto Apoia, mediante a Nota de Empenho n. 2009NE000193, no valor de R\$ 80.000,00.

2. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do que dispõe o §2º do art. 83-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE).

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis supranominados, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado do Turismo.

Ata n.: 27/2023

Data da Sessão: 26/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: @APE 19/00571819

Assunto: Ato de Aposentadoria de Jucélio dos Santos

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1291/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria Jucélio dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, lotado na Gerência de Apoio Operacional da Secretaria de Estado da Fazenda, matrícula n. 158385-9-01, CPF n. 375.210.559-34, consubstanciado na Portaria n. 4169, de 13/12/2018, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e voto do relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 457/2023**, aos responsáveis pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 19/00430590

Assunto: Ato de Aposentadoria de Lourdes Maria Canci

Responsáveis: Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1343/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Lourdes Maria Canci, servidora da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de Auxiliar de



Enfermagem, nível 12, referência E, matrícula n. 377732-4-01, CPF n. 460.239.769-72, consubstanciado na Portaria n. 2227, de 28/06/2018, alterada pelas Portarias ns. 122, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 27/2023

Data da Sessão: 26/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 19/00138856

Assunto: Ato de Aposentadoria de João Carlos Silveira

Responsáveis: Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1200/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de João Carlos Silveira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula n. 242519-0-01, CPF n. 432.621.129-68, consubstanciado na Portaria n. 3821, de 29/11/2017, retificada pelas Portarias ns. 122/2022, de 08/02/2022, e 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada e tendo em vista decisão judicial exarada nos Autos n. 0325713-64.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 25/2023

Data da Sessão: 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00003768

Assunto: Ato de Aposentadoria de Fábio de Pelegrin

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1353/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Fábio de Pelegrin, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF -, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual III, nível 4, referência J, matrícula n. 234993-0-01, CPF n. 375.629.839-68, consubstanciado na Portaria n. 271, de 12/02/2020, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 27/2023

Data da Sessão: 26/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL



Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PPA 21/00672252

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Santa de Pellegrin

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1293/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP n. 3443/2023** e reiterar a determinação transcrita no item 2 da Decisão Singular COE/GSS n. 1641/2022, concedendo ao responsável pelo **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - o prazo de 30 (trinta) dias** para encaminhar a este Tribunal a comprovação do cumprimento da referida determinação:

“2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que, no prazo de 30 (trinta) dias, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove a este Tribunal a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela aposentada, para a adoção das eventuais medidas cabíveis.**”

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do Sr. Vânio Boing, Presidente do IPREV, que o não cumprimento do item 1 acima implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta Decisão, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 3443/2022**, aos responsáveis pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00768870

Assunto: Ato de Aposentadoria de Joaquim Vaz

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1352/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 2401, de 08/09/2021, publicada no DOE n. 21616, de 29/09/2021, que anulou a Portaria n. 2964/2010, de 02/12/2010, cujo registro foi denegado por este TCE/SC na Decisão n. 5623/2012, de 14/11/2012, no âmbito do Processo n. @APE-11/00332488.

2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Joaquim Vaz, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF -, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual III, nível 04, referência H, matrícula n. 100507-3-01, CPF n. 155.648.949-87, consubstanciado na Portaria n. 2402, de 08/09/2021, conforme análise realizada.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 27/2023

Data da Sessão: 26/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 19/00768019

Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Carlos Aguiar

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1292/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria Antônio Carlos Aguiar, servidor da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, lotado na Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina – PGE -, matrícula n. 235024-6-01, CPF n. 344.452.009-30, consubstanciado na Portaria n. 179, de 16/01/2019, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 4994/2022**, aos responsáveis pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fundações

Processo n.: @RLI 21/00674204

Assunto: Inspeção determinada nos termos do Despacho GAC/CFF 1362/2021, exarado no Processo n. @LEV-21/00278007

Responsável: Edson Lemos

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Cultura - FCC

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1357/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar ao atual **Presidente da Fundação Catarinense de Cultura**, ou a quem venha a substituí-lo, a determinação constante do item 2 da Decisão n. 298/2022, devendo comprovar seu cumprimento no **prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de suspensão cautelar do Programa de Incentivo à Cultura – PIC -, sem prejuízo da aplicação de multa, com fundamento no art. 70, III e VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 109, III e VI e § 1º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC).

2. Dar ciência desta Decisão ao Responsável supramencionado, à Fundação Catarinense de Cultura e ao Chefe da Casa Civil.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 07/08/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Processo n.: @ACO 22/80062105

Assunto: Acompanhamento da implantação e operacionalização do Programa de Incentivo à Cultura (PIC) - Determinação no Processo n. @LEV-21/00278007

Responsável: Edson Lemos

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Cultura - FCC

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1356/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Recomendar à Fundação Catarinense de Cultura – FCC - que adote melhorias na análise dos projetos culturais submetidos à aprovação, conforme apontamentos realizados nos subitens 3.2.1 a 3.2.6 do Relatório do Relator (subitens 2.2.1 a 2.2.6 do **Relatório DGE/Coord.2 n. 867/2022**).

2. Determinar à **Fundação Catarinense de Cultura – FCC** - que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, comprove a este Tribunal a adoção de medidas cabíveis diante das seguintes irregularidades apontadas nos itens 3.1 e 3.3 do Relatório do Relator (itens 2.1 e 2.3 do Relatório DGE n. 867/2022):

2.1. Aprovação do projeto "Fritz Müller – Uma vida dedicada à ciência – 200 anos – Revista História Catarina" (autos n. FCC-3795/2022 – SGPe) apresentado por proponente bloqueado no Demonstrativo de Atendimento dos Requisitos para Transferências Voluntárias – DART -, em ofensa aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 8º, V, 10, § 2º, e 21, I, do Decreto (estadual) n. 1.269/2021;

2.2. Apresentação múltipla do projeto "Música nas Escolas Catarinenses" (autos ns. FCC-3798, 3802 e 3805/2022 – SGPe) por proponentes diferentes, com vistas a burlar o limite de R\$ 150.000,00 para captação de recurso por pessoa física, em contrariedade ao art. 9º, § 5º, da Lei (estadual) n. 17.942/2020.

3. Orientar a Fundação Catarinense de Cultura – FCC - para que proceda internamente à restituição dos processos encaminhados via SGPE, haja vista que esta Corte de Contas não utiliza o referido sistema.

4. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão – DGE - que verifique se subsistem as inconformidades relatadas nos itens 2.2.1 e 2.2.2 do Relatório DGE n. 348/2021, em cumprimento ao disposto no Despacho n. GAC/CFF-1362/2021, ambos constantes do Processo n. @LEV-21/00278007.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer MPC n. 332/2023** e do **Relatório DGE/Coord.2 n. 867/2022**, à Fundação Catarinense de Cultura - FCC - e ao Órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 07/08/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @RLA 21/00775302

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

Responsável: Ana Carolina Corrêa de Machado

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1317/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor da Sra. Ana Carolina Corrêa de Machado, por intermédio da Nota de Empenho n. 2011NE000001, da ordem de R\$ 2.400,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Responsável supranominada e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 27/2023

Data da Sessão: 26/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 21/00774764

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

Responsável: Paulo César Cavilha

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1315/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Sr. Paulo César Cavilha, por intermédio das Notas de Empenho ns. 2009NE000179 (R\$ 1.200,00) e 2010NE000144 (R\$ 1.200,00), no total de R\$ 2.400,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável supranominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 27/2023

Data da Sessão: 26/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00148849

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

Responsável: Assuero Isoton

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1320/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Sr. Assuero Isoton, relativamente ao recebimento de diárias no valor de R\$ 420,00, por intermédio da Nota de Empenho n. 2011NE000001.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável supranominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 27/2023

Data da Sessão: 26/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/00132112

Assunto: Ato de Aposentadoria de João Carlos dos Santos

Responsável: Silvio Dreveck



Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1287/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicado o exame da determinação constante no item 2 da Decisão n. 902/2022, proferidas no Processo n. @APE-18/00132112, a qual restou prejudicada considerando o decidido no Processo n. @ACO-22/80038492.
2. Dar conhecimento à Presidência deste Tribunal de Contas para que avalie a tomada de providências para o reexame da análise de mérito dos presentes autos pelos meios processuais regimentais, a fim de adequá-lo ao decidido no Processo n. @ACO-22/80038492.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 6598/2022**, aos responsáveis pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC - e pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora
4. Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 46, II, da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 17/00056236

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Dalva Stahelin

Responsável: Gelson Luiz Merísio

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1288/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicado o exame da determinação constante no item 2 da Decisão n. 678/2021, proferida no Processo n. @APE-17/00056236, a qual restou prejudicada considerando o decidido no Processo n. @ACO-22/80038492.
2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 1454/2023**, aos responsáveis pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Alesc - e pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora
3. Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 46, II, da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Judiciário

Processo n.: @APE 19/00450515

Assunto: Ato de Aposentadoria Jozelito Neves Cunha

Responsável: Rodrigo Granzotto Peron

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1415/2023



O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Ausência de documentos que permitam identificar a equivalência dos padrões vencimentais (contracheques do mês anterior e do mês posterior à referida transposição) do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, ocupado pelo servidor no Órgão anteriormente lotado e de Técnico Judiciário Auxiliar no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

2. Alertar à Unidade Gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 28/2023

Data da Sessão: 02/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Tribunal de Contas

PROCESSO Nº:@LEV 22/80017142

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul, Prefeitura Municipal de Major Vieira, Prefeitura Municipal de Monte Castelo

ASSUNTO: Credenciamento para contratação de serviços e bens para manutenção veicular.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 580/2023

Tratam os autos de Procedimento de Levantamento de Informações – LEV, nos termos da Portaria n.º TC-148/2020, deflagrado pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), a fim de coletar informações acerca da realização de credenciamentos pelas Prefeituras Municipais de Campo Belo do Sul, de Major Vieira e de Monte Castelo para a contratação de empresas fornecedoras de peças e prestadoras de serviços de manutenção dos veículos das frotas municipais.

A instauração do presente processo de levantamento para a realização dos trabalhos fiscalizatórios foi autorizada pelo então Diretor Geral de Controle Externo, senhor Marcelo Brognoli da Costa, conforme despacho de fl. 06.

Em resposta às diligências promovidas pela DLC às referidas prefeituras municipais (fls. 07-11), foram encaminhados os documentos de fls. 18-2031.

Ao analisar a documentação encaminhada, a DLC por meio do Relatório nº 232/2022 (fls. 2032-2041), sugere: (a) encaminhamento às Unidades dos Prejulgados 597 e 803 desta Corte, segundo os quais "a aquisição de peças e a contratação de serviços de manutenção em veículos e equipamentos rodoviários deve ser precedida de licitação"; (b) que seja avaliada a conveniência e oportunidade de orientar os jurisdicionados, por meio de Nota Técnica, emitida por esta Corte de Contas, acerca da necessidade do procedimento licitatório para a aquisição de peças e a contratação de serviços de manutenção de veículos e equipamentos rodoviários.

O Diretor-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório nº 168/2022 (fls. 2042 e 2043), anuiu com os termos da análise técnica.

Cumprir registrar que o procedimento já foi apreciado pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari, Relator responsável pelo processo de levantamento envolvendo o Município de Campo Belo do Sul, nos termos do Despacho nº GAC/JNA 229/2023 (fls. 2044-2047) e pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, no tocante ao Município de Monte Castelo, nos termos da Decisão Singular nº 304/2023 (fls. 2053-2062).

Na sequência, o processo foi remetido a este Relator, na qualidade de Conselheiro designado para a análise dos processos relativos ao Município de Major Vieira.

É a síntese do essencial.

Analisando o processo, observo que está de acordo com o que dispõe a Portaria nº TC-148/2020, que "regulamenta a instauração do procedimento de Levantamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina", cumprindo todos seus mandamentos.

Em síntese, a diretoria técnica aponta que as informações coletadas foram minuciosamente analisadas, razão pela qual considera adequada a necessidade de sugerir orientação às Unidades Gestoras para que observem o disposto nos Prejulgados 597 e 803 deste Tribunal e de reforçar os princípios e dispositivos legais atinentes, mediante a expedição de Nota Técnica.

Inicialmente, ressalto que a análise empreendida por esse Relator acerca dos autos restringe-se à unidade gestora de Major Vieira, considerando que o presente procedimento foi autuado em 2022, de modo que os processos vinculados à unidade gestora devem seguir a regra de distribuição ao Relator da respectiva unidade estabelecida na Portaria N.TC-354/2020.



O procedimento de levantamento limita-se à adequação ou não do modelo de credenciamento para a contratação de empresas fornecedoras de peças e prestadoras de serviços de manutenção dos veículos das frotas municipais, cuja conclusão da DLC pode ser assim sintetizada (fl. 2037):

Como se pode observar, portanto, a aquisição de peças e a contratação de serviços de manutenção em veículos e equipamentos rodoviários deve ser precedida de licitação.

Os Municípios interessados no presente Levantamento não o fizeram. Optaram por promover Edital de Credenciamento, espécie de inexigibilidade, conforme exposto acima.

A Diretoria de Licitações e Contratações, em sintonia com o Diretor Geral de Controle Externo sugerem a conveniência e oportunidade de editar Nota Técnica para fins de orientar os jurisdicionados acerca necessidade de a aquisição de peças e a contratação de serviços de manutenção em veículos e equipamentos rodoviários ser precedida de licitação.

Do exposto, observo que o tema credenciamento reveste-se de grande importância diante da elevada adesão da Administração Pública à possibilidade de uso desse modelo de contratação, por vezes utilizado de forma inadequada.

Assim, entendo pertinente a sugestão trazida aos autos, considerando que nota técnica constitui procedimento orientativo de grande valia porque tem ampla difusão, porquanto deve ser integralmente publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e divulgado nos canais de comunicação do TCE/SC (art. 7º da Resolução n. TC-191/2022), incluindo a manutenção para consulta no portal eletrônico desta Corte.

Diante de todo o exposto, e considerando que este Conselheiro foi designado para apreciar os processos relacionados ao Município de Major Vieira, **decido**:

1. Conhecer do Relatório de Levantamento nº DLC nº 232/2022.
2. Autorizar o levantamento do sigilo do presente procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria TC-148/2020, para que os gestores e o responsável pelo controle interno da unidade tenham acesso aos termos do relatório técnico.
3. Dar ciência do Relatório Técnico DLC nº 232/2022 e da presente decisão à Prefeitura Municipal de Major Vieira e ao Responsável pelo Controle Interno do Município.
4. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, para que, em sintonia com o Diretor Geral de Controle Externo, observado o disposto na Resolução TC 191/2022 e no Regimento Interno, avalie a conveniência e oportunidade de editar Nota Técnica, para fins de orientar os jurisdicionados acerca da possibilidade de uso do sistema de credenciamento.
5. Determinar à DLC a adoção das providências que se fizerem necessárias, com posterior encerramento do feito e seu arquivamento, ante o disposto no art. 2º, §7º, da Portaria n. TC-148/2020.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Criciúma

PROCESSO Nº: @RLA 23/80030191

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Criciúma

RESPONSÁVEL: Alucham Colladel Felisberto Ana Cristina Soares Flores Arlito do Nascimento Celito Heinzen Cardoso Clésio Salvaro Associação de Moradores do Bairro Napolini Jamile Souza da Silva José Florindo Fontana Luiz Manoel Alexandre Neto Nicola Hilario Martins Ricardo de Oliveira Marcolino Zalmir Casagrande

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Criciúma Fundação Cultural de Criciúma Fundação Municipal de Esportes de Criciúma

ASSUNTO: Fiscalização acerca da regularidade dos repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Criciúma a organizações da sociedade civil a título de parcerias celebradas no âmbito da Lei Federal nº 13.019/14

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 03 - DGE/CORA/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1128/2023

1. Introdução

Trata-se de relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Criciúma e suas fundações de cultura e esporte, de 08/05/2023 a 10/05/2023, aprovada pelo Tribunal de Contas na Portaria n.º TC-214/2023, conforme Plano de Atividades do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para o período de março de 2023 a fevereiro de 2024, ratificada pelo Conselheiro Relator em 11 de abril de 2023, tendo o procedimento de fiscalização ocorrido na sede dos referidos entes.

O objetivo da autoria foi verificar a regularidade dos repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Criciúma, pela Fundação Cultural de Criciúma - FCC e pela Fundação Municipal de Esportes de Criciúma – FME às organizações da sociedade civil a título de parcerias celebradas no exercício de 2022 e no primeiro trimestre de 2023 (janeiro/fevereiro/ março), tendo em vista as exigências contidas na Lei Federal n.º 13.019/2014 e no Decreto Municipal n.º 1.400/2017, examinando os procedimentos adotados pela municipalidade e respectivas fundações para a celebração dos ajustes e sua conformidade com a legislação que trata da matéria; as ferramentas de controle/accompanhamento da execução das parcerias celebradas; a existência de plataforma eletrônica/sistema de acesso público para processamento das parcerias e apresentação das prestações de contas, com disponibilização das informações (transparência) que possibilitem o controle social; e a adequação da infraestrutura do órgão concedente para o exercício de suas atribuições.

O índice RROMa atingiu a pontuação de 59,60, ao passo que a matriz GUT resultou em 60 pontos (fls. 03/04), o que atende aos critérios de seletividade da Portaria n. TC-0156/2021.

Ofício de Apresentação à fl. 14 e Memorandos do Município de Criciúma às fls. 21/24.



Legislações, notas de empenho, ofícios, termos de fomento, termos de colaboração, prestações de contas, termos de transferência de subvenção, juntados às fls. 25/1517.

No Relatório da Diretoria de Contas de Gestão (DGE – fls. 1518/1637) nº 484/2023, a diretoria instrutiva sugeriu: a) conceder medida cautelar; b) converter o RLA em Tomada de Contas Especial (TCE); c) definir a responsabilidade solidária; d) determinar a citação; e) determinar a manutenção das credenciais de acesso do TCE/SC ao Sistema de Gestão de Recursos Repassados – GERR da Prefeitura Municipal de Criciúma.

É o relatório.

2. Discussão

A detalhada auditoria realizada pela Diretoria Técnica trouxe apontamentos substanciais, cujo Relatório aventa possíveis irregularidades merecedoras de maior análise, sendo pertinente converter-se os presentes autos em Tomada de Contas Especial.

Assim sendo, nos termos do artigo 15, inc. I, da Lei Orgânica deste Tribunal, neste momento processual cumpre proceder à citação, sem prejuízo de posterior análise mais pormenorizada acerca da responsabilização atribuída após o exercício do contraditório.

Destaco, ademais, que se trata de condutas que implicam possível responsabilização solidária do Prefeito, da Associação de Moradores do Bairro Napolini, e do Sr. José Fiorindo Fontana, presidente da referida associação, por realizarem objeto de transferência de recursos desprovido de interesse público, em desatenção ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ao art. 4º c/c 16, da Lei nº 4.320/64 e aos arts. 1º, §1º, e 20, V, da IN nº TC – 14/2012 (item 2.2.1 do Relatório DGE nº 484/2023).

Já em relação a possíveis infrações cuja cominação é apenas multa (art. 70, inc. II, da Lei Orgânica deste Tribunal), a responsabilização é individual, cabendo, de igual forma, as respectivas citações.

Rememoro, por fim, que a responsabilidade administrativa requer a demonstração de conduta com dolo/erro grosseiro, nexo de causalidade e resultado, nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), e atual jurisprudência desta Corte de Contas, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

3. Cautelar

Neste ponto, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

No quesito da plausibilidade jurídica, aventou-se vício de origem e nulidade na celebração de Termos de Subvenção e repasse de recursos a organizações da sociedade civil, uma vez que inobservados os requisitos e formalidades exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pelo Decreto Municipal nº 1.400/2017.

Mais especificamente, a DGE sustentou a possível não perseguição de interesse público recíproco, haja vista a ausência, nas parcerias ali indicadas, de metas e indicadores de resultado; monitoramento preventivo e saneador; fiscalização; prestação de contas com enfoque nos resultados constantes no Relatório de Execução do Objeto.

A DGE frisou, ainda, não ter verificado prejuízo ao erário e necessidade de ressarcimento dos valores repassados, salvo por um achado específico tratado separadamente na análise.

O perigo da demora gizado tem relação com a continuidade da celebração de instrumento não contemplado pela Lei Federal nº 13.019/2014, para repasse de recursos autorizado por meio de lei de subvenção a organizações da sociedade civil, e, portanto, sem observar os ditames da citada Lei e Decreto Municipal nº 1.400/2017, o que poderia ocasionar danos irreparáveis ao erário. Ao observar a natureza das entidades beneficiárias dos repasses, bem como os serviços que essas mesmas entidades prestam à população, muitos deles de execução continuada, reputo pertinente que se analise o pleito cautelar após a oitiva dos gestores públicos envolvidos.

Em especial, em razão da possibilidade de existência de perigo da demora inverso, a teor do art. 114, § 12, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Conclusão

Diante do exposto, decido:

4.1. Diferir a análise do pleito cautelar, que visa a suspensão do repasse de recursos por meio da celebração de qualquer instrumento não contemplado na Lei Federal nº 13.019/2014, para organizações da sociedade civil (conforme disposto nos itens 2.2.17 e 2.4 do Relatório DGE nº 484/2023), nos termos dos arts. 31, inc. II, e 32, § 4º, da Lei Federal nº 13.019/2014, Prejulgado 2188 e Prejulgado 2321, para momento posterior à oitiva dos Responsáveis.

4.2. Converter o presente processo em **Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 202/2000.

4.3. Definir a responsabilidade solidária, com fundamento no art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Sr. **Clésio Salvaro**, Prefeito Municipal de Criciúma, com endereço na Rua Domênico Sônego, nº 542, Bairro Santa Bárbara, Criciúma- SC, CEP 88804-050, da **Associação de Moradores do Bairro Napolini**, com endereço na Rodovia Archimedes Napolini, nº 1.082, Bairro Archimedes Napolini, Criciúma-SC, CEP 88810-560, bem como do Sr. **José Fiorindo Fontana**, presidente da associação, com endereço Rua Augusto Zanette, nº 800, Bairro Archimedes Napolini, Criciúma-SC, CEP 88810-590, por irregularidade verificada nesta fiscalização, que enseja a imputação de débito.

4.4. Determinar a citação, com fundamento nos arts. 15, II, §§ 2º e 3º, da Complementar (estadual) nº 202/2000, do Sr. **Clésio Salvaro**, Prefeito Municipal de Criciúma, da **Associação de Moradores do Bairro Napolini** e do Sr. **José Fiorindo Fontana**, para apresentarem alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito de irregularidade constante do presente Relatório, **passível de imputação de débito**, no valor de **R\$ 100.000,00**, sem prejuízo da **aplicação das multas** previstas nos arts. 68, 69 ou 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, por realizarem objeto de transferência de recursos desprovido de interesse público, em desatenção ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ao art. 4º c/c 16, da Lei nº 4.320/64 e aos arts. 1º, §1º, e 20, V, da IN nº TC – 14/2012 (item 2.2.1 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5. Determinar a citação, nos termos do art. 15, II da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, dos responsáveis listados em sequência, para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a respeito de irregularidades **passíveis de aplicação de multa** prevista no art. 70, II, da Lei Orgânica deste Tribunal:

4.5.1 De Responsabilidade do Sr. **Clésio Salvaro**, já qualificado nos autos, em face da (o):

4.5.1.1 Celebração e formalização dos termos de fomento desprovidos de diagnóstico da política pública a ser incentivada na abertura do processo, em desrespeito aos arts. 5º e 6º, I, do Decreto Municipal nº 1.400/2017, art. 5º da Lei Federal nº 13.019/2014 e art. 20, I e V, da Instrução Normativa nº TC – 14/2012 (item 2.2.2 do Relatório DGE nº 484/2023).



4.5.1.2 Celebração de termos de fomento nulos, por autorizarem o repasse de recursos públicos sem a prévia publicação de extrato da justificativa da ausência de realização de chamamento público, contrariando o disposto nos arts. 30, VI, 32 e 33 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e no art. 12º, §4º do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.3 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.1.3 Aprovação de plano de trabalho sem o devido detalhamento, vago e impreciso, contrariando art. 22, II-A, da Lei Federal n.º 13.019/2014, art. 21 do Decreto Municipal n.º 1400/2017 e art. 21, § 2º, e Anexo II, VIII, da IN nº TC – 14/2012 (item 2.2.4 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.1.4 Aprovação de proposta e celebração de termos de fomento, que englobam obra ou serviço de engenharia sem a apresentação de documentação mínima necessária, em detrimento ao disposto no art. 21, §3º, e Anexo III, da IN nº TC – 14/2012 e art. 22, I, da Lei Federal n.º 13.019/14 (item 2.2.5 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.1.5 Ausência de documentação da OSC – Declaração que não emprega menor em todas as parcerias objeto desta auditoria, em afronta aos arts. 33 e 34 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e ao art. 16, caput I, II, III e IV e art. 17, caput, I do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.6 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.1.6 Ausência de parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração de termos de fomento e de colaboração, em desrespeito ao art. 35, VI, da Lei Federal n.º 13.019/2014, e ao art. 23 do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.7 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.1.7 Celebração e formalização dos termos de fomento e/ou colaboração desprovidos dos atos de designação dos Gestores imprescindíveis no controle, acompanhamento e fiscalização das parcerias celebradas com as organizações da sociedade civil, em afronta aos arts. 2º, V, e 35, “g” da Lei Federal n.º 13.019/2014 e art. 21, parágrafo único, do Decreto Municipal n.º 1400/2017 (item 2.2.8 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.1.8 Ausência de monitoramento, acompanhamento e avaliação sistemática da execução dos projetos previstos nos planos de trabalho pactuados, objetos das parcerias celebradas, contrariando o que prescreve os arts. 58 e 59 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e os arts. 37, I-VIII e 46, I-IV do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.9 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.1.9 Ausência de manifestação da Comissão de Monitoramento na prestação de contas final em todas as parcerias escopo da auditoria, em desatenção ao estabelecido no art. 46, I do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.11 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.1.10 Ausência de manifestação do Controle Interno na prestação de contas final em todas as parcerias escopo da auditoria, em afronta ao art. 48 da IN n.º TC – 14/2012 e ao art. 46, III, do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.12 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.1.11 Ausência de manifestação acerca da regularidade da prestação de contas, ato imprescindível no controle e fiscalização das parcerias celebradas com as organizações da sociedade civil, deixando de observar o art. 72, § 1º, da Lei Federal n.º 13.019/2014, arts. 43, §1º, e 46, IV, parágrafo único, do Decreto Municipal n.º 1400/2017 e art. 48, IN nº TC – 14/2012 (item 2.2.13 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.1.12 Edição de legislação local sobre a celebração de parcerias que contraria os preceitos gerais estabelecidos na Lei Federal n.º 13.019/2014, desrespeitando os arts. 26, 59, § 2º, e 68 da Lei Federal n.º 13.019/2014 (item 2.2.15 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.1.13 Ausência de publicação e divulgação dos atos relacionados às parcerias, em desrespeito aos arts. 2º e parágrafo único, 3º, I a V, 5º, 6º, I, VI e VII, 8º, § 1º, II, IV e V, §§ 2º e 3º, I, da Lei Federal n.º 12.527/2011, ao art. 10 da Lei Federal n.º 13.019/2014, aos arts. 55 a 57 do Decreto Municipal n.º 1.400/2017, e aos arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II e 216, § 2º, da Constituição Federal (item 2.2.16 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.1.14 Vício de origem e nulidade na celebração de Termos de Subvenção e repasse de recursos a organizações da sociedade civil, modalidade inexistente na legislação, em detrimento do determinado nos arts. 31, II, e 32, §4º, da Lei Federal n.º 13.019/2014, no Prejudicado 2188 (itens 1, 1.3 e 3) e no Prejudicado 2321 (item 1) (item 2.2.17 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.2 De responsabilidade do **Sr. Luiz Manoel Alexandre Neto**, Presidente da Fundação Municipal de Esporte de Criciúma, com endereço na Rua Domênico Sônego, n.º 541, Bairro Santa Bárbara, Criciúma- SC, CEP 88804-050, em face da (o):

4.5.2.1 Celebração e formalização dos termos de fomento desprovidos de diagnóstico da política pública a ser incentivada na abertura do processo, em desrespeito aos arts. 5º e 6º, I, do Decreto Municipal n.º 1.400/2017, art. 5º da Lei Federal n.º 13.019/2014 e art. 20, I e V, da Instrução Normativa n.º TC – 14/2012 (item 2.2.2 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.2.2 Celebração de termos de fomento nulos, por autorizarem o repasse de recursos públicos sem a prévia publicação de extrato da justificativa da ausência de realização de chamamento público, contrariando o disposto nos arts. 30, VI, 32 e 33 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e no art. 12º, §4º do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.3 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.2.3 Aprovação de proposta e celebração de termos de fomento, que englobam obra ou serviço de engenharia sem a apresentação de documentação mínima necessária, em detrimento ao disposto no art. 21, §3º, e Anexo III, da IN nº TC – 14/2012 e art. 22, I, da Lei Federal n.º 13.019/14 (item 2.2.5 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.2.4 Ausência de documentação da OSC – Declaração que não emprega menor em todas as parcerias objeto desta auditoria, em afronta aos arts. 33 e 34 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e ao art. 16, caput I, II, III e IV e art. 17, caput, I do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.6 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.2.5 Celebração e formalização dos termos de fomento e/ou colaboração desprovidos dos atos de designação dos Gestores imprescindíveis no controle, acompanhamento e fiscalização das parcerias celebradas com as organizações da sociedade civil, em afronta aos arts. 2º, V, e 35, “g” da Lei Federal n.º 13.019/2014 e art. 21, parágrafo único, do Decreto Municipal n.º 1400/2017 (item 2.2.8 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.2.6 Ausência de monitoramento, acompanhamento e avaliação sistemática da execução dos projetos previstos nos planos de trabalho pactuados, objetos das parcerias celebradas, contrariando o que prescreve os arts. 58 e 59 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e os arts. 37, I-VIII e 46, I-IV do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.9 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.2.7 Ausência de manifestação da Comissão de Monitoramento na prestação de contas final em todas as parcerias escopo da auditoria, em desatenção ao estabelecido no art. 46, I do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.11 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.2.8 Ausência de manifestação do Controle Interno na prestação de contas final em todas as parcerias escopo da auditoria, em afronta ao art. 48 da IN n.º TC – 14/2012 e ao art. 46, III, do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.12 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.2.9 Ausência de manifestação acerca da regularidade da prestação de contas, ato imprescindível no controle e fiscalização das parcerias celebradas com as organizações da sociedade civil, deixando de observar o art. 72, § 1º, da Lei Federal n.º 13.019/2014, arts. 43, §1º, e 46, IV, parágrafo único, do Decreto Municipal n.º 1400/2017 e art. 48, IN nº TC – 14/2012 (item 2.2.13 do Relatório DGE nº 484/2023).



4.5.2.10 Ausência de publicação e divulgação dos atos relacionados às parcerias, em desrespeito aos arts. 2º e parágrafo único, 3º, I a V, 5º, 6º, I, VI e VII, 8º, § 1º, II, IV e V, §§ 2º e 3º, I, da Lei Federal n.º 12.527/2011, ao art. 10 da Lei Federal n.º 13.019/2014, aos arts. 55 a 57 do Decreto Municipal n.º 1.400/2017, e aos arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II e 216, § 2º, da Constituição Federal (item 2.2.16 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.2.11 Vício de origem e nulidade na celebração de Termos de Subvenção e repasse de recursos a organizações da sociedade civil, modalidade inexistente na legislação, em detrimento do determinado nos arts. 31, II, e 32, §4º, da Lei Federal n.º 13.019/2014, no Prejulgado 2188 (itens 1, 1.3 e 3) e no Prejulgado 2321 (item 1) (item 2.2.17 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.3 De responsabilidade do Sr. Zalmir Casagrande, Presidente da Fundação Cultural de Criciúma, com endereço na Rua Agrimensor Casimiro Milioli, n.º 422, Apto 2023, Bairro Centro, Criciúma-SC, CEP 88801-100, em face da (o):

4.5.3.1 Celebração e formalização dos termos de fomento desprovidos de diagnóstico da política pública a ser incentivada na abertura do processo, em desrespeito aos arts. 5º e 6º, I, do Decreto Municipal n.º 1.400/2017, art. 5º da Lei Federal n.º 13.019/2014 e art. 20, I e V, da Instrução Normativa n.º TC – 14/2012 (item 2.2.2 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.3.2 Ausência de documentação da OSC – Declaração que não emprega menor em todas as parcerias objeto desta auditoria, em afronta aos arts. 33 e 34 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e ao art. 16, caput I, II, III e IV e art. 17, caput, I do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.6 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.3.3 Ausência de parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração de termos de fomento e de colaboração, em desrespeito ao art. 35, VI, da Lei Federal n.º 13.019/2014, e ao art. 23 do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.7 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.3.4 Celebração e formalização dos termos de fomento e/ou colaboração desprovidos dos atos de designação dos Gestores imprescindíveis no controle, acompanhamento e fiscalização das parcerias celebradas com as organizações da sociedade civil, em afronta aos arts. 2º, V, e 35, “g” da Lei Federal n.º 13.019/2014 e art. 21, parágrafo único, do Decreto Municipal n.º 1400/2017 (item 2.2.8 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.3.5 Ausência de monitoramento, acompanhamento e avaliação sistemática da execução dos projetos previstos nos planos de trabalho pactuados, objetos das parcerias celebradas, contrariando o que prescreve os arts. 58 e 59 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e os arts. 37, I-VIII e 46, I-IV do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.9 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.3.6 Ausência de Parecer técnico e/ou parecer não fundamentado do Gestor da parceria nas prestações de contas parciais e finais, em afronta aos arts. 43 e 47, IN n.º TC – 14/2012, aos arts. 61, IV, e 67 da Lei n.º 13.019/2014, ao art. 46, I e II, do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.10 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.3.7 Ausência de manifestação da Comissão de Monitoramento na prestação de contas final em todas as parcerias escopo da auditoria, em desatenção ao estabelecido no art. 46, I do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.11 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.3.8 Ausência de manifestação do Controle Interno na prestação de contas final em todas as parcerias escopo da auditoria, em afronta ao art. 48 da IN n.º TC – 14/2012 e ao art. 46, III, do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.12 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.3.9 Ausência de manifestação acerca da regularidade da prestação de contas, ato imprescindível no controle e fiscalização das parcerias celebradas com as organizações da sociedade civil, deixando de observar o art. 72, § 1º, da Lei Federal n.º 13.019/2014, arts. 43, §1º, e 46, IV, parágrafo único, do Decreto Municipal n.º 1400/2017 e art. 48, IN n.º TC – 14/2012 (item 2.2.13 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.3.10 Celebração de Termo de Colaboração para gerenciar, fomentar e executar os serviços de administração, conservação e organização de atividades esportivas e culturais, o que deveria ter sido formalizado por meio de Contrato de Gestão, em desacordo com o art. 3º, III, da Lei Federal n.º 13.019/2014 e com art. 7º da Lei Municipal 6473/2014 (item 2.2.14 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.3.11 Ausência de publicação e divulgação dos atos relacionados às parcerias, em desrespeito aos arts. 2º e parágrafo único, 3º, I a V, 5º, 6º, I, VI e VII, 8º, § 1º, II, IV e V, §§ 2º e 3º, I, da Lei Federal n.º 12.527/2011, ao art. 10 da Lei Federal n.º 13.019/2014, aos arts. 55 a 57 do Decreto Municipal n.º 1.400/2017, e aos arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II e 216, § 2º, da Constituição Federal (item 2.2.16 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.4 De responsabilidade do Sr. Ricardo de Oliveira Marcolino, responsável pelo Setor de Convênios da Prefeitura, com endereço na Rua Domênio Sônego, n.º 542, Bairro Santa Bárbara, Criciúma-SC, CEP 88804-050, em face da (o):

4.5.4.1 Manifestação favorável à aprovação de plano de trabalho sem o devido detalhamento, vago e impreciso, contrariando art. 22, II-A, da Lei Federal n.º 13.019/2014, art. 21 do Decreto Municipal n.º 1400/2017 e art. 21, § 2º, e Anexo II, VIII, da IN n.º TC – 14/2012 (item 2.2.4 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.4.2 Emissão de parecer avalizando a aprovação de proposta e celebração de termos de fomento, que englobam obra ou serviço de engenharia sem a apresentação de documentação mínima necessária, em detrimento ao disposto no art. 21, §3º, e Anexo III, da IN n.º TC – 14/2012 e art. 22, I, da Lei Federal n.º 13.019/14 (item 2.2.5 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.4.3 Emissão de parecer técnico favorável à concessão de recursos mesmo que ausente documentação da OSC – Declaração que não emprega menor em todas as parcerias objeto desta auditoria, em afronta aos arts. 33 e 34 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e ao art. 16, caput I, II, III e IV e art. 17, caput, I do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.6 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.4.4 Ausência de monitoramento, acompanhamento e avaliação sistemática da execução dos projetos previstos nos planos de trabalho pactuados, objetos das parcerias celebradas, contrariando o que prescreve os arts. 58 e 59 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e os arts. 37, I-VIII e 46, I-IV do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.9 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.4.5 Ausência de manifestação da Comissão de Monitoramento na prestação de contas final em todas as parcerias escopo da auditoria, em desatenção ao estabelecido no art. 46, I do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.11 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.5 De responsabilidade da Sra. Jamile Souza da Silva, Diretora Administrativa Financeira da Fundação Cultural de Criciúma, com endereço na Rua Coronel Pedro Benedit, n.º 269, Bairro Centro, Criciúma-SC, CEP 88801-250, em face da (o):

4.5.5.1 Ausência de monitoramento, acompanhamento e avaliação sistemática da execução dos projetos previstos nos planos de trabalho pactuados, objetos das parcerias celebradas, contrariando o que prescreve os arts. 58 e 59 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e os arts. 37, I-VIII e 46, I-IV do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.9 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.5.2 Ausência de Parecer técnico e/ou parecer não fundamentado do Gestor da parceria nas prestações de contas parciais e finais, em afronta aos arts. 43 e 47, IN n.º TC – 14/2012, aos arts. 61, IV, e 67 da Lei n.º 13.019/2014, ao art. 46, I e II, do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.10 do Relatório DGE nº 484/2023).



4.5.5.3 Ausência de manifestação da Comissão de Monitoramento na prestação de contas final em todas as parcerias escopo da auditoria, em desatenção ao estabelecido no art. 46, I do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.11 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.5.4 Emissão de pareceres pela regularidade das contas apresentadas pela Associação Feminina de Assistência Social de Criciúma – AFASC (no bojo dos Termos de Colaboração n.ºs 2035/2022, 2648/2022 e 2689/2023), ainda que incompletas, prejudicando o controle dos recursos públicos e a própria publicidade das informações de parcerias, em desrespeito aos arts. 2º e parágrafo único, 3º, I a V, 5º, 6º, I, VI e VII, 8º, § 1º, II, IV e V, §§ 2º e 3º, I, da Lei Federal n.º 12.527/2011, ao art. 10 da Lei Federal n.º 13.019/2014, aos arts. 55 a 57 do Decreto Municipal n.º 1.400/2017, e aos arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II e 216, § 2º, da Constituição Federal (item 2.2.16 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.6 De responsabilidade do Sr. Alucham Colladel Felisberto, Responsável do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Criciúma, com endereço na Rua Domênico Sônego, Bairro Santa Bárbara, Criciúma-SC, CEP 88804-050, em face da (o):

4.5.6.1 Ausência de monitoramento, acompanhamento e avaliação sistemática da execução dos projetos previstos nos planos de trabalho pactuados, objetos das parcerias celebradas, contrariando o que prescreve os arts. 58 e 59 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e os arts. 37, I-VIII e 46, I-IV do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.9 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.6.2 Ausência de manifestação da Comissão de Monitoramento na prestação de contas final em todas as parcerias escopo da auditoria, em desatenção ao estabelecido no art. 46, I do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.11 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.6.3 Ausência de manifestação do Controle Interno na prestação de contas final em todas as parcerias escopo da auditoria, em afronta ao art. 48 da IN n.º TC – 14/2012 e ao art. 46, III, do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.12 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.7 De responsabilidade da Sra. Ana Cristina Soares Flores, Procuradora Geral do Município, com endereço na Rua Domênico Sônego, n.º 542, Bairro Santa Bárbara, Criciúma-SC, CEP 88804-050, em face da (o):

4.5.7.1 Ausência de parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração de termos de fomento e de colaboração, em desrespeito ao art. 35, VI, da Lei Federal n.º 13.019/2014, ao art. 23 do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 e ao art. 20, IN n.º TC – 14/2012 (item 2.2.7 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.8 De responsabilidade da Comissão de Monitoramento e Avaliação, composta pelos Srs. **Celito Heinzen Cardoso**, com endereço na Rua Domênico Sônego, n.º 542, Bairro Santa Bárbara, Criciúma-SC, CEP 88804-050, **Arildo do Nascimento**, com endereço na Rua Men de Sá, n.º 965, Apto 301, Bairro Michel, CEP 88803-160, **Nicola Hilario Martins**, com endereço Rua Joaquim Nabuco, n.º 400, Apto 202, Bairro Centro, Criciúma-SC, CEP 88802-200, em face da (o):

4.5.8.1 Ausência de monitoramento, acompanhamento e avaliação sistemática da execução dos projetos previstos nos planos de trabalho pactuados, objetos das parcerias celebradas, contrariando o que prescreve os arts. 58 e 59 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e os arts. 37, I-VIII e 46, I-IV do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.9 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.5.8.2 Ausência de manifestação da Comissão de Monitoramento na prestação de contas final em todas as parcerias escopo da auditoria, em desatenção ao estabelecido no art. 46, I do Decreto Municipal n.º 1.400/2017 (item 2.2.11 do Relatório DGE nº 484/2023).

4.6. Determinar a manutenção das três credenciais de acesso ao Sistema de Gestão de Recursos Repassados – GERR da Prefeitura Municipal de Criciúma, para fins de consultas ao sistema pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas.

4.7. Dar ciência do Relatório DGE nº 484/2023, acompanhado de seu conjunto documental, à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), para que, caso entenda pertinente, promova procedimento fiscalizatório no Sistema de Gestão de Recursos Repassados – GERR, quanto à autenticidade, à integridade e à validade jurídica de documentos contidos nos processos de concessão e prestação de contas das transferências (item 2.3 do Relatório DGE nº 484/2023).

Florianópolis/SC, 09 de agosto de 2023.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Processo n.º: @PPA 18/00674004

Assunto: Ato de Concessão de Pensão a Aline Apolinário Uliana

Responsável: Clésio Salvaro

Procuradora: Ana Cristina Soares Flores Youssef

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 1359/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de reversão de cota de pensão por morte a Aline Apolinário Uliana, em decorrência do óbito do seu pai, Sr. Paulo Roberto Uliana, CPF n. 476.026.519-87, ambos pensionistas da Sra. Margarete Apolinário Uliana, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, matrícula n. 50872, consubstanciado no Decreto SG n. 956/17, de 25/05/2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Ausência de autuação nesta Corte de Contas do processo de aposentadoria do servidor instituidor que deu origem à pensão por morte à beneficiária Aline Apolinário Uliana, em desacordo com o Anexo I, I, da IN n. TC-11/2011;

1.2. Concessão de pensão por morte a beneficiária que não cumpre o requisito de filha menor de 21 anos, em desconformidade com o art. 8º da Lei Complementar (municipal) n. 53/2007.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Criciúma**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do Decreto SG n. 965/17, de 25/05/2017, que concedeu a reversão da cota de pensão do Sr. Paulo Roberto Uliana a Aline Apolinário Uliana, perdurando a pensão às expensas do poder público municipal de forma ilegal de 13/01 a 30/12/2017;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70,



VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Criciúma quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Criciúma e à Procuradoria-Geral e ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores Públicos daquele Município.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 07/08/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 20/00317167

Assunto: Ato de Aposentadoria de Janei Madelon Machado

Responsável: Clésio Salvaro

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1290/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Janei Madelon Machado, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível D-00, matrícula n. 51539, CPF n. 716.674.829-04, consubstanciado no Decreto SG n. 1.077, de 16/08/2019, considerado ilegal em razão da irregularidade pertinente à concessão de aposentadoria especial de Professor (regra de transição), fundamentada no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com tempo efetivo de contribuição no magistério insuficiente (20 anos, 5 meses e 23 dias).

2. Determinar ao **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV:**

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou à correção do Decreto SG n. 1.077/19, de 16/08/2019, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão do benefício previdenciário identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Ressaltar que a aposentadoria da servidora em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1 desta deliberação, sendo novamente submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.

4. Alertar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta Decisão, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 567/2023**, aos responsáveis pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV - e pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Florianópolis

Processo n.: @PCR 19/00110846

Assunto: Prestação de contas de recursos antecipados à Liga das Escolas de Samba de Florianópolis, por meio das Notas de Empenho ns. 15252/2015 e 215 e 568/2016, visando à realização do Desfile das Escolas de Samba em 2016

Responsáveis: Fábio Murilo Botelho, Liga das Escolas de Samba de Florianópolis, Joel Brígido da Costa Júnior, Patrícia Santana e Black Cat Comércio Eireli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 210/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, fundamentado do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, com interveniência da Secretaria Municipal de Turismo, à pessoa jurídica Liga das Escolas de Samba de Florianópolis, por meio das Notas de Empenho ns. 15252/2015 (no valor de R\$ 1.212.024,34, emitida em 02/12/2015), 215/2016 (no valor de R\$ 1.212.024,33, emitida em 04/01/2016) e 568/2016 (no valor de R\$ 1.212.024,33, emitida em 05/01/2016).

2. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, com fundamento no art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e condenar os Responsáveis abaixo nominados ao recolhimento dos valores a seguir especificados, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município**, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência dos seus respectivos fatos geradores (repasses), conforme arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

2.1. R\$ 1.182.331,04 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. **JOEL BRÍGIDO DA COSTA JÚNIOR** – Presidente da Liga das Escolas de Samba de Florianópolis à época dos acontecimentos, inscrito no CPF sob o n. 025.734.979-09, **solidariamente** com a **LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE FLORIANÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.697.475/0001-28, em face da ausência da boa e regular aplicação dos recursos, decorrente da ausência dos documentos necessários à correta prestação de contas, em desacordo com o art. 13 da Lei (municipal) n. 5.454/1998 c/c os incisos VI e VII do art. 7º do Decreto (municipal) n. 13.192/2014 e com o Item 6.4, Cláusula Sexta, do Termo de Convênio n. 367/SETUR/2015;

2.2. R\$ 161.180,73 (cento e sessenta e um mil, cento e oitenta reais e setenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. **JOEL BRÍGIDO DA COSTA JÚNIOR**, **solidariamente** com a **LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE FLORIANÓPOLIS** e com a empresa **BLACK CAT COMÉRCIO EIRELI**, antiga empresa SS Confeções (Patrícia Santana - ME), inscrita no CNPJ sob o n. 13.715.140/0001-98:

2.2.1. Responsabilidade de **JOEL BRÍGIDO DA COSTA JÚNIOR** e da **LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE FLORIANÓPOLIS** em virtude da ausência da boa e regular aplicação dos recursos quando da compra de materiais da referida empresa Black Cat Comércio Eireli, antiga empresa SS Confeções (Patrícia Santana - ME), com valores manifestamente superiores às práticas de mercado, contrariando os termos de preâmbulo do Convênio n. 367/SETUR/2015 c/c os arts. 43 da Lei n. 8.666/93 e 27 da Instrução Normativa STN n. 15/1997;

2.2.2. Responsabilidade da empresa **BLACK CAT COMÉRCIO EIRELI**, antiga empresa SS Confeções (Patrícia Santana - ME), devido à ausência da boa e regular aplicação dos recursos decorrente da venda de materiais com valores manifestamente superiores às práticas de mercado.

3. Declarar a pessoa jurídica Liga das Escolas de Samba de Florianópolis e o Sr. Joel Brígido da Costa Júnior impedidos de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Liga das Escolas de Samba de Florianópolis, ao Sr. Joel Brígido da Costa Júnior, à empresa Black Cat Comércio EIRELI e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 25/2023

Data da Sessão: 31/07/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas/SC

Guaramirim

Processo n.: @RLI 20/00107510



Assunto: Inspeção envolvendo a apuração da regularidade das compensações previdenciárias realizadas, tendo como base estudos elaborados pela Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL

Responsável: Luís Antônio Chiodini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaramirim

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 213/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes fatos e situações:

1.1. Contratação da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL - (CNPJ n. 03.354.241/0001-27) pela Prefeitura Municipal de Guaramirim por meio da Dispensa de Licitação n. 134/2018, resultando no Contrato n. 41/2018, com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, para prestação de serviços de desenvolvimento institucional com ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico de profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de gestão de despesas em pessoal, pois os serviços de estudo, análise e diagnóstico de despesas em pessoal e encargos sociais e eventuais contingências passíveis de redução, serviços de análise e diagnóstico dos limites orçamentários de despesas em pessoal e encargos sociais, serviços de estudo, análise e diagnóstico de despesas relativas ao Seguro de Acidente de Trabalho, o Risco Ambiental do Trabalho e Fator Acidentário de Prevenção, serviços de estudo, análise e diagnóstico de despesas fiscais e divergência entre valores declarados e recolhidos e serviços de estudo, diagnóstico e parametrização da lista de eventos do *software* de recursos humanos, não se inserem no conceito de desenvolvimento institucional que permita a dispensa de licitação, conforme precedentes deste Tribunal de Contas;

1.2. Contratação da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL - pela Prefeitura Municipal de Guaramirim por meio da Dispensa de Licitação n. 134/2018, sem prévio orçamento detalhado dos custos, unitários e totais, em contrariedade ao disposto no art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, afetando a verificação da compatibilidade com os preços de mercado, a fiscalização pela Administração e pelos órgãos de controle e a liquidação das despesas;

1.3. Pagamento à Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL - dos valores do Contrato n. 41/2018 sem a comprovação da efetiva e integral execução dos serviços contratados, em desacordo com o arts. 66 e 67 da Lei n. 8.666/93 e 63 da Lei n. 4.320/64.

2. Aplicar ao Sr. **Luís Antônio Chiodini**, Prefeito Municipal de Guaramirim à época dos fatos e atualmente, inscrito no CPF sob o n. 860.275.659-34, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 2.786,84** (dois mil e setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), em face das irregularidades especificadas no item 1 deste Acórdão, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento da sanção cominada aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71, da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Luís Antônio Chiodini - Prefeito Municipal de Guaramirim, e à Câmara de Vereadores daquele Município.

Ata n.: 27/2023

Data da Sessão: 26/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Imbituba

Processo n.: @PAP 22/80048617

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à nomeação dos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Trânsito de Imbituba

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1366/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, autuado após denúncia junto à Ouvidoria deste Tribunal recebida em 28/06/2022, por meio do Protocolo e-Siproc n. 23749/2022, acerca de supostas irregularidades na nomeação dos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI) no Município de Imbituba, nos termos do art. 7º, I, da Resolução n. TC-165/2020.



2. Recomendar ao Prefeito Municipal de Imbituba para que promova a publicação dos atos da JARI, sobretudo no que se refere ao inteiro teor das decisões administrativas, em atendimento à Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ao princípio da transparência e à boa prática da gestão pública.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Ouvidoria do TCE/SC e ao Poder Executivo e ao responsável pelo Controle Interno do Município de Imbituba.

Ata n.: 28/2023

Data da Sessão: 02/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Itapoá

Processo n.: @RLA 15/00366479

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal referentes ao período de 1º/01/2014 a 19/06/2015

Responsáveis: Sérgio Ferreira de Aguiar e Marlon Roberto Neuber

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 215/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Aplicar ao Sr. **Marlon Roberto Neuber**, Prefeito Municipal de Itapoá no período de 1º/01/2021 a 09/12/2022, inscrito no CPF sob o n. 909.610.489-72, as multas abaixo elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das sanções cominadas aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1.1. **R\$ 4.976,49** (quatro mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), em face do não cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no item 6.3 do Acórdão n. 268/2018, reiterado pelo Acórdão n. 219/2022, nos termos do art. 70, VI e IX, "d", e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VI e §1º, da Resolução n. TC-06/2001;

1.2. **R\$ 995,29** (novecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), em razão do não atendimento, no prazo fixado, à diligência desta Corte de Contas, nos termos do art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, da Resolução n. TC-06/2001.

2. Reiterar as determinações constantes do Acórdão n. 268/2018 (fs. 482 e 485), reiterado pelo Acórdão n. 219/2022 (fs. 551 a 553), à **Prefeitura Municipal de Itapoá, na pessoa do atual Prefeito Municipal**, para que comprove a este Tribunal de Contas a adoção das seguintes providências:

2.1. Adequar os pagamentos de remunerações acima do teto constitucional, suspendendo imediatamente todos os pagamentos que ultrapassem tal limite, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal e do Prejulgado n. 2135 do TCE/SC (item 2.1 do **Relatório DAP n. 1362/2017**);

2.2. Adotar as providências administrativas necessárias, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente da inobservância do limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, no que se refere ao pagamento da remuneração acima do teto constitucional da Procuradora Municipal, tendo como marco inicial o dia 31/12/2003, data da publicação e entrada em vigor da EC n. 41/03, até os dias atuais, sob pena de responsabilização solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012 (item 2.1 do Relatório DAP):

2.2.1 instaurar tomada de contas especial, caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente da inobservância do limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela citada Instrução Normativa. Registra-se que a fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da mesma Instrução Normativa;

2.2.2. comprovar a este Tribunal do resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, §1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa;

2.3. Aplicar a todos os casos análogos existentes em seu quadro de pessoal o entendimento contido nesta deliberação, em especial com relação à aplicação correta do limite de remuneração dos servidores (teto remuneratório) tendo como marco inicial o dia 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, até os dias atuais, inclusive com a instauração de



tomada de contas especial, se for o caso, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa e da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

2.4. Adequar os pagamentos de adicional de horas extras, destinando-os apenas para atendimento a situações excepcionais e temporárias, nos termos dos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 57, §3º, da Lei n. 05/2014 e dos Prejulgados ns. 277, 1299 e 1742 desta Corte de Contas (item 2.2 do Relatório DAP);

2.5. Adequar o registro de frequência de todos os seus servidores, inclusive os comissionados, de forma padronizada e que reproduza fidedignamente os horários de comparecimento ao local de trabalho, nos termos dos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 42 da Lei n. 44/2014 e de reiteradas decisões desta Corte de Contas (item 2.3 do Relatório DAP);

2.6. Adotar as providências necessárias a fim de elaborar projeto de lei estabelecendo as atribuições dos cargos comissionados de Assessor, Diretor de Departamento, Gerente de Órgão Tributário e Controlador Interno, nos termos dos arts. 37, *caput* e V, 39, §1º, I a III, da Constituição Federal e 2º, II, III e XV, da Lei (municipal) n. 155/2003 - Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo do Município (item 2.5 do Relatório DAP);

2.7. Regularizar seu quadro funcional da área jurídica, reservando aos servidores comissionados as atribuições exclusivas de direção, chefia e assessoramento, de acordo com o previsto no art. 37, II e V, da Constituição Federal (item 2.6 do Relatório DAP).

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Itapoá, na pessoa do Prefeito Municipal interino, que a reincidência nos descumprimentos das determinações constantes do item 6.3 do Acórdão n. 268/2018, reiteradas pelo Acórdão n. 219/2022, pode ensejar na aplicação das sanções previstas ao Gestor no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal desta Corte de Contas que inclua a Prefeitura Municipal de Itapoá na sua Programação de Fiscalização, para averiguação da situação examinada nestes autos.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE IV/Div.8 n. 1852/2023**, ao Prefeito Municipal interino de Itapoá, para adoção de medidas julgadas cabíveis, e aos Responsáveis supranominados.

Ata n.: 27/2023

Data da Sessão: 26/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jaraguá do Sul

Processo n.: @REP 22/80050948

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 108/2021 (Contrato 554/2021) - Contratação da prestação dos serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para a construção de ponte com estrutura metálica estaiada

Interessada: Ecopontes Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda.

Responsável: José Jair Franzner

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 216/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Reiterar **diligência**, com fulcro no art. 123, §3º, da Resolução n. TC-06/2001, à **Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul**, para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, de acordo com o previsto no art. 25, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, encaminhe em meio digital as seguintes informações e documentos acerca dos projetos elaborados para a Concorrência n. 108/2021 e da situação Contrato n. 554/2021:

1.1. Contrato de elaboração dos projetos;

1.2. Fiscal designado para o contrato de elaboração dos projetos;

1.3. Projeto básico completo para a licitação, com as sondagens;

1.4. Orçamento básico (em pdf e excel);

1.5. Parecer técnico de análise do projeto e orçamento básico;

1.6. Eventuais alterações do projeto básico que ocorreram no decorrer na execução da obra;

1.7. Relatório completo (inclusive os anexos) com os comentários da análise de projetos estruturais elaborado pela empresa Engem Projetos;

1.8. Situação do Contrato n. 554/2021;

1.9. Caso tenha formalizado a rescisão contratual, encaminhar o processo de rescisão com a devida motivação;

1.10. Algum outro documento que julgar necessário para esclarecer as questões levantadas pela representante;

1.11. Informar caso não possua algum dos documentos elencados.



2. Fixar o **prazo de 5 (cinco) dias à Representante** para que junte cópia do comprovante de inscrição, atos constitutivos e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação da empresa, sob pena não se preencherem os requisitos de admissibilidade.

3. Aplicar ao Sr. **José Jair Franzner**, Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul, com base no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 4.976,49** (quatro mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), tendo em vista o não atendimento à Decisão Singular GAC/LEC n. 749/2022 e ao Despacho GAC/LEC n. 1206/2022, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar o **recolhimento da sanção cominada aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar c/c o art. 63 da Resolução no TC-06/2001).

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Interessada supranominada, ao Sr. **José Jair Franzner**, Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul, e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 27/2023

Data da Sessão: 26/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Edital de Citação TCE/SC 5/2023

Processo: @TCE 11/00145459

Assunto: Contrato Decorrente de Licitação referente ao Pregão Presencial n. 177/2010 e Contrato n. 003/2011 - Locação de Equipamentos Eletrônicos para monitoramento da segurança viária urbana do Município

Responsável: **Aristides Panstein - CPF: 179.161.949-53**

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Aristides Panstein**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 28 de Julho de 2023, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 18482/2022, a saber: Endereço: Rua Otto Kuchenbecker, Nº. 87, 87, Nova Brasília, 89252140 - Jaraguá do Sul - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH687117474BR, Data: 23/11/22, Motivo: Objeto não entregue - cliente desconhecido no local, Endereço: Rua Otto Kuchenbecker, Nº. 87, , Nova Brasília, 89252140 - Jaraguá do Sul - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH926376181BR, Data: 20/06/22, Motivo: Mudou-se para que, no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades apuradas nos autos, que poderá ser visualizado no TCE virtual, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderão solicitar pelo endereço eletrônico adv@tcsc.tc.br.

Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço <https://www.tcsc.tc.br/helpdesk>. O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 09 de Agosto de 2023

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Tubarão

Processo n.: @PAP 23/80039733

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 10/2023 - Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico ou magnético

Interessada: VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A.

Procuradora: Fernanda Ramos Vieira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão



Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1365/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP - em processo de Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Conhecer da Representação formulada, nos termos do art. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993, pela pessoa jurídica VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A., em face da possibilidade de apresentação de taxa negativa no edital do Pregão Eletrônico n. 10/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Tubarão para contratação de serviços relacionados ao fornecimento de cartões de vale-alimentação aos servidores da Prefeitura, e, no mérito, julgá-la improcedente.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada e procuradora supranominadas e à Prefeitura Municipal de Tubarão.

Ata n.: 28/2023

Data da Sessão: 02/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Pauta das Sessões

Inclusão em Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da Sessão Ordinária Virtual de 16/08/2023, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PNO 23/00175503 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 22/00618900 / PMT/taio / Horst Alexandre Purnhagen

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária Geral

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da Sessão Ordinária Híbrida de 21/08/2023, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@TCE 17/00370887 / PMMGrande / Bessa Neto & Brustolin Advocacia, Cedro Engenharia, Comércio e Mineração Ltda.(Cedro Mineradora), Claiton Crepaldi, Edinando Luiz Brustolin, Enio Zuchinali, Esteio Construtora Eireli, Geraldo Peterle, Germano Milanez, Joacir Daniel, Júnior Carlos Daniel, Luis Irapuan Campelo Bessa Neto, Representante do Espólio de Aurivan Marcos Simionatto, Valdionir Rocha

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA 17/00247171 / DETER / Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), Daniel Carlos, Deise Carolina Machado de Souza, Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí (Marinha do Brasil), Delegacia da Receita Federal do Brasil em SC (Florianópolis), Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Eduardo Rodrigues Lima, Empresa de Navegação Santa Catarina Ltda, Erico Laurentino Sobrinho, Fernando da Silva Comin, Fúlvio Brasil Rosar Neto, Gabriela de Souza Zanini,



João Carlos Grando, José Manoel Reiser, Juliano Luiz Pinzetta, Luiz Carlos Maranhão Faisca, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Nildo Nazareno Teixeira, Paulo Eli, Ricardo Cordeiro Barichello, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG), Secretaria Municipal da Fazenda de Itajaí, Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina (SPU/SC), Tayse Schristine Marian Borges Krause, Thiago Augusto Vieira

RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 20/00533021 / PMJoaçaba / Milton Laske, Rafael Laske

@APE 20/00197242 / TJ / Rodrigo Granzotto Peron

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 23/00219560 / PMBlumenau / Júlio Augusto Souza Filho, Mário Hildebrandt

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Atos Administrativos

Apostila N. TC-0209/2023

Averba tempo de contribuição.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019; considerando o que consta no processo SEI 23.0.000001000-6; CONFERE ao servidor Alessandro Marinho de Albuquerque, Auditor Fiscal de Controle Externo, a averbação de tempo de contribuição de 3.474 (três mil quatrocentos e setenta e quatro) dias, para fins de aposentadoria, conforme a seguir discriminado:

- 2 anos e 18 dias, referente ao período de 1º/6/2006 a 18/6/2008, prestados à Unimed Corretora de Seguros de Natal LTDA;
 - 1 ano, 3 meses e 4 dias, referente ao período de 19/6/2008 a 22/9/2009, prestados à W J Serviços de Informática LTDA;
 - 2 anos, 1 mês e 1 dia, referente ao período de 1º/11/2009 a 1º/12/2011, prestados à Fundação Norte Rio Grandense de Pesquisa e Cultura;
 - 2 anos, 7 meses e 12 dias, referente ao período de 2/12/2011 a 31/1/2014 e 1º/3/2014 a 13/8/2014, prestados à Sig Software & Consultoria em Tecnologia da Informação;
 - 1 ano, 4 meses e 4 dias, referente ao período de 1º/9/2014 a 4/1/2016, prestados ao Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO);
 - 1 mês, referente ao período de 1º/10/2009 a 31/10/2009, correspondente ao período de contribuição - CNIS 3; e
 - 1 mês, referente ao período de 1º/2/2014 a 28/2/2014, correspondente ao período de contribuição - CNIS 6.
- Florianópolis, 7 de agosto de 2023

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0660/2023

Concede o gozo de licença-prêmio à servidora.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 78, § 2º, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 combinado com o art. 9º, da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010; e considerando o processo SEI 23.0.000003990-0;

RESOLVE:

Conceder à servidora Caroline de Souza, matrícula 450.850-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 7/8/2023 a 21/8/2023, correspondente à 2ª parcela do 4º quinquênio – 2015/2019.



Florianópolis, 7 de agosto de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0488/2023

Concede ao servidor licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e considerando o processo SEI 23.0.000003005-8;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Rafael Galvão Rocha Ramalho, matrícula 715.302-3, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, licença para tratamento de saúde de 15 dias, a contar de 18/6/2023.
Florianópolis, 22 de junho de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0487/2023

Concede ao servidor licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e considerando o processo SEI 23.0.000002864-9;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Romario Maschio Eich, matrícula 451.281-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, licença para tratamento de saúde de 11 dias, a contar de 13/6/2023.
Florianópolis, 22 de junho de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0548/2023

Concede à servidora licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e considerando o processo SEI 23.0.000003515-7;

RESOLVE:

Conceder à servidora Patricia Nascimento Andriani Raupp, matrícula 450.948-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, licença para tratamento de saúde de 14 dias, a contar de 3/7/2023.
Florianópolis, 10 de julho de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD



Portaria N. TC-0648/2023

Concede à servidora licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea “b”, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e considerando o processo SEI 23.0.000004007-0;

RESOLVE:

Conceder à servidora Maria Gabriela Barbosa Borges, matrícula 451.309-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, licença para tratamento de saúde de 7 dias, a contar de 29/7/2023. Florianópolis, 3 de agosto de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Inexigibilidade de Licitação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 23.0.000003615-3

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 60/2023. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação nº 60/2023, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação do curso “Nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021, com foco no planejamento e na gestão de contrato” a ser ministrado pelo professor Felipe Boselli. O valor total da Inexigibilidade é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Empresa a contratar: BOSELLI LICITAÇÕES LTDA. Prazo de Execução: As aulas com o professor Felipe Boselli estão programadas para ocorrer nos dias 30 e 31 de agosto, 11 e 12 de setembro de 2023, com carga horária programada total de 24 horas (6 horas por dia). Data da Assinatura: 10/08/2023.

Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação): 54A54E9460BD80E3F5BEFFEB400FDF199AA36FEF

Registrado no TCE com a chave (Homologação/Ratificação): 9CE0D4B4FF1825FAC3AFAA0AB6E8814297B65A70

Florianópolis, 10 de agosto de 2023

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 23.0.000001284-0

CONTRATO Nº 42/2023. Assinado em 28/07/2023 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa CLARO S.A, inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2022** da CENTRAL DE COMPRAS - MINISTÉRIO DA ECONOMIA, cujo objeto é a contratação de prestação de serviço móvel pessoal (SMP - dados móveis e voz), Gestão de Dispositivos Móveis (MDM) e opção aparelhos móveis em comodato. **Valor:** O valor mensal estimado da contratação é de R\$ 960,79, perfazendo o valor total estimado de R\$ 28.823,70 para o período de 30 meses. **Vigência do contrato:** 30 (trinta) meses, a contar da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 meses, com base no artigo 57, IV, da Lei 8.666, de 1993. **Gestão do Contrato:** O gestor do contrato é o responsável pela Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Serviços (CEIS). **Registrado no TCE com a chave:** 59D094B50AF2051173CB6FADC50AE7B59D9EC3D5. Florianópolis, 28 de julho de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças



Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2023 – PSEI 23.0.000003613-7

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 15/2023 - Contratada: WEIKAN TECNOLOGIA EIRELI. Objeto do Contrato: contratação de empresa para fornecimento de periféricos e suprimentos de informática, conforme quantidades e especificações técnicas detalhadas no Anexo II (Termo de Referência) do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2023. **Alteração:** Acrescentar à Clausula Quinta do contrato 15/2023 37 unidades de headset (item 1) e 42 unidades de mouse (item 2), bem como incluir à Cláusula Oitava, disposições quanto à retenção de imposto de renda. **Fundamento Legal:** artigo 65, I, "a", "b", § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** O valor do Contrato fica acrescido em R\$ 3.718,10, o que representa 17,47% do valor original do contrato, dentro do limite permitido em lei. **Data da Assinatura:** 03/08/2023. **Registrado no TCE com a chave:** D1DED3C6B5A93723C9D7122FB7E88B6B110E05A5.

Florianópolis, 03 de agosto de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

**TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO Nº 01 DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2023 - 1012933**

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina comunica aos interessados no **Pregão Eletrônico nº 56/2023**, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada para execução de serviço de recomposição do revestimento cerâmico (retirada, recolocação de novas pastilhas e rejunte), incluindo o tratamento de juntas de dilatação, na fachada do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, as seguintes alterações no edital:

Alterar no preâmbulo do edital, **onde lê-se:** pelo tipo de licitação **menor preço global**, sob o regime de execução de preço global, **leia-se:** pelo tipo de licitação **menor preço global**, sob o regime de execução de preço unitário.

Alterar a Cláusula Segunda do Anexo I (Minuta do Contrato), **onde lê-se:** O Contrato será executado pelo regime de empreitada por preço global, **leia-se:** O Contrato será executado pelo regime de empreitada por preço unitário.

Todas as demais especificações técnicas ficam mantidas e fica marcada **nova data** de abertura da sessão, conforme segue:

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 28/08/2023

HORÁRIO DE ABERTURA DA SESSÃO: 14:00 horas

HORÁRIO DA DISPUTA DE LANCES: 14:15 horas

Permanecem **inalteradas** todas as demais condições estabelecidas no edital.

Registrado no esfinge com a chave Ocorrência Retificação: FB61EFD230C89811AFCD1A96F39C3FF918E6E9EA.

Registrado no esfinge Pré-Publicação: 805BEE038B57E239B50FA3FADD07683D373C576A

Florianópolis, 10 de agosto de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

